



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

07
8

PROCESSO: 1/2013

AUTOR: MESA DIRETORA BIÊNIO 2013/2014

ASSUNTO: ADITA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 134/2009 E CRIA CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Processo nº 001/2013 que “*Cria cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal*” exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei, visa criar cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal, tendo em vista a alteração do número de Vereadores para esta legislatura, faz-se necessário a criação de cargos para suprir os Gabinetes dos Vereadores, bem como para atender necessidades das Comissões Técnicas Permanentes.

A Comissão considera a matéria necessária em virtude do bom funcionamento do Poder Legislativo, e sua integração com o povo. Além disso, a propositura em questão atende a técnica Legislativa.

De acordo com o Regimento Interno, artigo 14, inciso II, é de competência da mesa diretora:

“II – propor projetos que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;”

A Lei Orgânica Municipal, atribui à Câmara Municipal, em seu artigo 32, inciso IV:

“IV – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;”

Na Constituição Federal, em seu artigo 37, caput e incisos I e II, dispõe sobre a matéria em questão, conforme segue:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

7

111

lúcio
jeferson



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

28

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Portanto, essa Comissão não vê nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e treze.

Vereador MOÍSES SCUSSEL NETO
Presidente


Vereador MARLEN L. P. BALLOTTIN
Vice- Presidente


Vereador ÊNIO DE PARIS
Membro Efetivo